

DIREITO PENAL, ECONOMIA E POLÍTICAS PÚBLICAS: CRITÉRIOS PARA UMA INTERVENÇÃO PENAL LEGÍTIMA POR MEIO DA LEGÍSTICA

*CRIMINAL LAW, ECONOMY AND PUBLIC
POLICIES: CRITERIA FOR A LEGITIMATE CRIMINAL
INTERVENTION THROUGH LEGISTICS*

HENRIQUE ALVES PINTO¹

Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai, FACTU, Brasil.
henrikiobrien@hotmail.com

TÚLIO BOZOLA ARANTES²

Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG, Brasil.
tulio.bozola@gmail.com

DOI: [10.5281/zenodo.17487003].

-
1. Doutor e Mestre em Direito Público e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub). Brasília/DF. Bacharelado em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia-MG. Advogado e professor da disciplina de Direito Processual Penal na Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai-MG (Factu).

Currículo Lattes: [http://lattes.cnpq.br/8562146244385242].

Orcid: [https://orcid.org/0000-0002-5475-5308].

E-mail: henrikiobrien@hotmail.com

2. Doutorando em Direito Público e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub), Brasília-DF. Mestre em Direitos Fundamentais e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Uberlândia-MG (UFU). Advogado criminal e professor titular da disciplina de Direito Penal na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG).

Currículo Lattes: [http://lattes.cnpq.br/2392773452822101].

Orcid: [https://orcid.org/0009-0000-9719-4953].

E-mail: tulio.bozola@gmail.com

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: O presente trabalho tem por escopo a análise da intervenção penal na economia, o que redundou na tipificação dos denominados delitos econômicos, e sua relação com as políticas públicas, com o intuito de se firmar critérios legítimos de intervenção jurídico-penal em um Estado Democrático de Direito. O Direito Penal Econômico, num viés expansionista, tem a sua legitimidade colocada em xeque em razão de adotar modelos de tipificação que rompem com seus princípios basilares. Neste ponto, a legística, como o conjunto de técnicas e procedimentos para conferir inteligibilidade, racionalidade, adequabilidade prática e linguística às normas penais, pode ser um importante instrumento para a construção de um Direito Penal Econômico legítimo e eficiente.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela penal; Economia; Políticas públicas; Delitos econômicos.

ABSTRACT: The scope of this work is to analyze criminal intervention in the economy, which resulted in the typification of the so-called economic crimes, and their relationship with public policies, in order to establish legitimate criteria for legal-criminal intervention in a Democratic State of Right. The Economic Criminal Law, in an expansionist bias, has its legitimacy put in check due to the adoption of typification models that break with its basic principles. At this point, Legistics, as a set of techniques and procedures to confer intelligibility, rationality, practical and linguistic adequacy to criminal norms, can be an important instrument for the construction of a legitimate and efficient Economic Criminal Law.

KEYWORDS: Criminal protection; Economy; Public policies; Economic crimes.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Direito penal econômico: breve introdução. 3. Os problemas conjunturais do Direito Penal Econômico e os impactos sobre a sua legitimidade. 4. As políticas públicas e sua relação com o combate às condutas lesivas à ordem econômica. 5. A legística como ferramenta para a legitimidade dos tipos penais econômicos. 6. Conclusão. 7. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Direito Penal, seara de extenso nascimento de ideias, tem apresentado um profícuo florescimento de teorias que almejam a solução dos mais diversos impasses. Entretanto, tem sido corriqueira a afirmação no sentido de que a legitimidade do Direito Penal se encontra em colapso. Em verdade, desde a Ilustração, os grandes nomes do pensamento penal clássico atacam a legitimidade do *ius puniendi* do Estado, tanto na forma de se tipificar condutas, quanto na forma de se cominar penas.

Esse cenário crítico não é um fenômeno novo no desenvolvimento do Direito Penal. Nada obstante, a partir da década de 1950, tal crise se avivou, especialmente em razão da maior complexidade assumida pelas relações sociais, econômicas e jurídicas, no bojo da denominada sociedade de riscos (Beck, 2010, p. 13-25). Novas formas de criminalidade surgiram, mas sem receber uma resposta à altura, pois o